



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928340 - SP (2021/0072799-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - SP104061
AGRAVADO : MARIA ALICE VIEIRA DE SOUZA CELESTINO
AGRAVADO : ARYANE CRISTINA DE SOUZA CELESTINO
AGRAVADO : CLEIDIANE APARECIDA DE SOUZA CELESTINO
AGRAVADO : CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA CELESTINO
ADVOGADO : GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR E OUTRO(S) - SP161917

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **1.** CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ACARRETANDO O EVENTO MORTE DO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. **3.** DANOS MORAIS. *QUANTUM*. REDUÇÃO. PATAMAR RAZOÁVEL. PRECEDENTES. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão das conclusões às quais chegou o Tribunal de origem (sobre a falha na prestação do serviço, assim como acerca da ocorrência de danos morais) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não se verifica a apontada divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, tendo em vista a inexistência de similitude fática entre os casos confrontados.

3. Com efeito, não se vislumbra a alteração do *quantum* fixado a título de danos morais, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior entende como razoável, "a fixação do valor indenizatório relativo ao dano-morte entre 300 e 500 salários mínimos" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.935.888/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/10/2021).

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928340 - SP (2021/0072799-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - SP104061
AGRAVADO : MARIA ALICE VIEIRA DE SOUZA CELESTINO
AGRAVADO : ARYANE CRISTINA DE SOUZA CELESTINO
AGRAVADO : CLEIDIANE APARECIDA DE SOUZA CELESTINO
AGRAVADO : CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA CELESTINO
ADVOGADO : GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR E OUTRO(S) - SP161917

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **1.** CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ACARRETANDO O EVENTO MORTE DO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. **3.** DANOS MORAIS. *QUANTUM*. REDUÇÃO. PATAMAR RAZOÁVEL. PRECEDENTES. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão das conclusões às quais chegou o Tribunal de origem (sobre a falha na prestação do serviço, assim como acerca da ocorrência de danos morais) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não se verifica a apontada divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, tendo em vista a inexistência de similitude fática entre os casos confrontados.

3. Com efeito, não se vislumbra a alteração do *quantum* fixado a título de danos morais, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior entende como razoável, "a fixação do valor indenizatório relativo ao dano-morte entre 300 e 500 salários mínimos" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.935.888/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/10/2021).

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Amil Assistência Médica Internacional S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 704):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **1.** CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA FALHA NA PRESTAÇÃO

DO SERVIÇO. ACARRETANDO NO EVENTO MORTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DANOS MORAIS. *QUANTUM*. REDUÇÃO. PATAMAR RAZOÁVEL. PRECEDENTES. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DE AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, aduz pela inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, tendo em vista a ausência de responsabilidade da operadora, na medida que em nenhum momento acarretou o dano alegado.

Indica ainda precedente no sentido de que "a jurisprudência é pacífica no tocante ao entendimento de que a operadora de saúde só responderá objetivamente se constatada a responsabilidade subjetiva do profissional, no tocante ao erro médico pois não realiza qualquer ato médico, a ela cabendo apenas cobrir os custos de tais procedimentos. A responsabilidade da recorrente limita-se ao custeio das despesas, segundo os limites contratuais" (e-STJ, fl. 736).

Defende também que "a quantia total arbitrada a título de indenização por danos morais soma um valor muito maior do que das indenizações aplicadas por esta Corte Superior, razão pela qual merece reparo o acórdão recorrido para estabelecer uma redução do *quantum* indenizatório a um limite razoável, condizente com as particularidades do caso" (e-STJ, fl. 737).

Impugnação apresentada às fls. 749-765 (e-STJ), na qual a parte agravada pede a condenação da agravante ao pagamento das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 704-708 (e-STJ), no que se refere à responsabilidade da operadora de plano de saúde, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consignou que (e-STJ, fls. 462-464 – sem grifo no original):

Consta dos autos que o paciente, marido e genitor dos autores, em 12/09/2016, foi acometido de falta de ar, pressão alta e suor frio, tendo sido levado por seus familiares à unidade de pronto atendimento mais próxima de sua residência, onde deu entrada em 12/09/2016, à 1:10 hs. Em virtude do grave quadro clínico, o paciente foi entubado e recomendada a sua transferência para hospital com estrutura adequada para o atendimento.

Consta, ainda, que os familiares realizaram diversas ligações para a

operadora requerendo a transferência, que não ocorreu e o paciente veio a falecer às 11:45 hs. Inconformados, a viúva e os filhos buscam uma compensação pelo abalo sofrido.

Feito este breve relato acerca dos fatos discutidos nesta demanda, cumpre destacar que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Assim, a responsabilidade civil é de natureza objetiva, dependendo apenas da constatação da ocorrência do dano e seu respectivo nexo com o serviço prestado.

No presente caso, em que pese a argumentação da ré, restou comprovado que a primeira ligação dos autores para o número indicado na carteira do plano de saúde ocorreu às 7:03 hs (fls. 334), ou seja, duas horas antes do contato realizado pela unidade de pronto atendimento.

Ressalte-se que durante esse período, o paciente, embora assistido, não teve o cuidado intensivo necessário à gravidade do caso, embora o plano de saúde previsse tal cobertura.

Nesse passo, como bem observou o juízo a quo, a Resolução Normativa nº 347/2014, da ANS, estabelece que é obrigatória a remoção de beneficiário quando estiver dentro da área de atuação de seu plano de saúde e em hospital ou pronto atendimento vinculado ao SUS, como é a hipótese dos autos.

E ainda que se considerasse o relatado pela ré, de que o pedido de transferência foi às 9:01 hs e a previsão de chegada da ambulância para as 12 hs, é uma espera de mais de 2 horas, o que é inadmissível diante da urgência e gravidade do quadro clínico do paciente, com evidente risco de vida.

Assim, em que pese a necessidade de adoção de certos procedimentos administrativos para a remoção de um paciente, é certo que tal situação não pode servir de escusa para a demasiada demora imposta aos autores.

Desse modo, considerando que o conjunto probatório aponta para a existência de nexo causal a ensejar a reparação do dano, correta a sentença ao condenar a ré ao pagamento de indenização aos autores.

No julgamento dos embargos de declaração, o TJSP esclareceu que (e-STJ, fl. 615):

Como restou consignado no acórdão, o primeiro contato com a operadora ocorreu às 7:03 hs, duas horas antes do realizado pela unidade de pronto atendimento. E mesmo que se considerasse o pedido feito às 9:01 hs, ainda assim a previsão de chegada da ambulância para as 12 hs revela-se longa demais diante da gravidade do quadro clínico do paciente, que veio a óbito antes da chegada da ambulância.

Assim, tendo restado comprovado o dano e o nexo causal, não há que se falar em contradição ou omissão do julgado.

Em vista disso, ao analisar as peculiaridades do caso, as instâncias

ordinárias, a fim de reconhecer o nexo de causalidade, foram claras ao asseverar que houve falha na prestação do serviço imputado à operadora, o que contribuiu para o evento danoso, haja vista o atraso na remoção do paciente, dada a gravidade do seu quadro clínico, apesar dos insistentes contatos com o plano de saúde para que fosse efetivada sua transferência para hospital com estrutura adequada de atendimento.

Nesse contexto, é inafastável o óbice da Súmula 7/STJ, visto que fica evidente que a argumentação expendida pela recorrente – quanto à ausência de responsabilidade pela falha na prestação do serviço hospitalar – está em absoluta contrariedade ao cenário fático insculpido pelas instâncias ordinárias, firmada com base no Código de Defesa do Consumidor, imutável na presente via especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, que diante da realidade fática apresentada nos autos concluiu pela ocorrência dos danos morais pleiteados na inicial, ante a falha na prestação do serviço por parte da operadora do plano de saúde, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido. AgInt no REsp n. 1.953.747/RJ, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. DEMORA INJUSTIFICADA NO ATENDIMENTO PELO HOSPITAL CREDENCIADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

1. A demora injustificada no atendimento de emergência do paciente infartado, enseja reparação a título de dano moral, pois, na hipótese, agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

3. Atrai a incidência analógica do enunciado sumular nº 284 do STF, quando não há a clara indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.687.767/RN, relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021 - sem grifo no original)

Ademais, o julgado trazido pela agravante, para demonstrar a suposta divergência com o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, não possui similitude fática com o presente caso. Isso porque consta do acórdão recorrido que a

falha na prestação do serviço se deu pela falta de atendimento ao disposto na Resolução Normativa n. 347/2014 da ANS, por não ter providenciado a remoção do paciente/beneficiário com a urgência que a situação exigia; enquanto no acórdão paradigma, trata-se de discussão acerca da responsabilidade solidária entre o médico e a operadora do plano de saúde.

Assim, considerando que o acórdão indicado como paradigma não aprecia questão fática idêntica à dos autos, não é possível o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

No que concerne ao valor indenizatório, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o *quantum* arbitrado a título de danos morais está baseado no acervo fático-probatório dos autos, motivo pelo qual somente pode ser revisado nesta instância em casos de valores irrisórios ou exorbitantes, os quais não observam os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade (veja-se: AgRg no AREsp 849.972/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 5/9/2016; e AgRg no AREsp 222.079/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 26/8/2014).

No caso dos autos, o valor estabelecido a título de danos morais não pode ser considerado exorbitante, porquanto não supera 500 (quinhentos) salários mínimos, margem aceita pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como razoável em casos análogos, relativos à reparação dos danos morais decorrentes de morte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O chamado Método Bifásico para o arbitramento equitativo da indenização é o mais adequado para quantificação razoável da indenização por danos extrapatrimoniais por morte, considerada a valorização das circunstâncias e o interesse jurídico lesado, chegando-se ao equilíbrio entre os dois critérios, com correspondência entre o valor da indenização, o interesse jurídico lesado e as peculiaridades do caso concreto.

III - A orientação adotada pelas Turmas da 2ª Seção desta Corte consiste numa prescrição equitativa das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano "morte", estimando um montante razoável na faixa entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos, embora observem que isso não deva representar um tarifamento judicial rígido, uma vez que colidiria com o próprio princípio da reparação integral.

IV - Razoável reformar o acórdão do tribunal de origem para fixar o limite global da indenização por dano moral no valor de 300 (trezentos) salários mínimos atuais a serem repartidos igualmente para cada um dos autores da ação, porquanto, consoante a jurisprudência das Turmas da 2ª Seção, o montante razoável para tal indenização estaria na faixa entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.506/RJ, relatora Ministra **REGINA HELENA COSTA**, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS FIXADOS POR ESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Acidente automobilístico com resultado morte por culpa exclusiva da empresa transportadora.
2. A jurisprudência desta Casa entende ser razoável e proporcional, com ressalva de casos excepcionais, a fixação do valor indenizatório relativo ao dano-morte entre 300 e 500 salários mínimos. Precedentes.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.935.888/MT, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. MÁ CONSERVAÇÃO. CULPA DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO E RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos.
2. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 80.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos agravados, o fez em patamar irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Majoração da verba indenizatória para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - dividido de forma igualitária para os recorridos -, montante reputado adequado para o presente caso, uma vez que este Tribunal Superior tem

prelecionado ser razoável a condenação em até 500 (quinhentos) salários mínimos para a entidade familiar afetada por indenização decorrente de morte.

4. Agravo Interno não provido. (AglInt no REsp n. 1.895.036/PE, relator Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/4/2021)

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, relativamente ao pleito da parte recorrida de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, assinala-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que, **por ora**, não se verifica na espécie.

De outro lado, não merece cabimento a pretensão da aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, por não se aplicar ao julgamento de agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.928.340 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0072799-2

Número de Origem:

1020250-54.2017.8.26.0224 10202505420178260224

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ALICE VIEIRA DE SOUZA CELESTINO

RECORRENTE : ARYANE CRISTINA DE SOUZA CELESTINO

RECORRENTE : CLEIDIANE APARECIDA DE SOUZA CELESTINO

RECORRENTE : CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA CELESTINO

ADVOGADO : GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR E OUTRO(S) - SP161917

RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421

CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - SP104061

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421

CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - SP104061

AGRAVADO : MARIA ALICE VIEIRA DE SOUZA CELESTINO

AGRAVADO : ARYANE CRISTINA DE SOUZA CELESTINO

AGRAVADO : CLEIDIANE APARECIDA DE SOUZA CELESTINO

AGRAVADO : CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA CELESTINO

ADVOGADO : GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR E OUTRO(S) - SP161917

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - SP104061
AGRAVADO : MARIA ALICE VIEIRA DE SOUZA CELESTINO
AGRAVADO : ARYANE CRISTINA DE SOUZA CELESTINO
AGRAVADO : CLEIDIANE APARECIDA DE SOUZA CELESTINO
AGRAVADO : CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA CELESTINO
ADVOGADO : GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR E OUTRO(S) - SP161917

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023